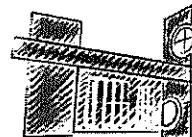




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 086/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 53/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL
PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO -
LEGISLAÇÃO ANTERIOR - COMPETÊNCIA
PRIVATIVA - PROJETO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

1. RELATÓRIO

Versam os autos, sobre projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende, instituir no âmbito do Município de Cordeirópolis, o PDV - Programa de Demissão Voluntária.

Na mensagem encaminhada a essa Eclílide c proponente justifica a otimizaçāo de quadro de recursos humanos, bem como a procura dos servidores que tem interesse na adesão ao PDV.

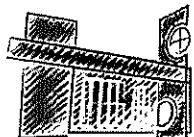
É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade





Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em rens;

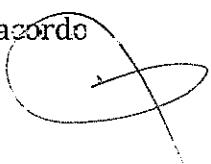
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§" seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. (grifo nosso)

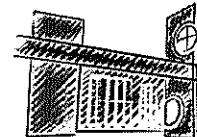
Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, é de bom alvitre trazer a baila que projeto similar foi proposto outrora, mais precisamente, nos anos de 2017 e 2018.

No mais, é certo que a pretensão do autor tem dois aspectos: a **uma** é possibilitar uma redução de despesas com os servidores, equilibrando, assim, as despesas públicas, otimizando o quadro de servidores; a **dois** é atender aos interesses dos próprios servidores que tem interesse no acordo demissionário.





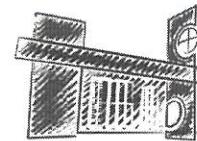
Assim, como já de sabença, corolário da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada, bem como na adoção de medidas que viabilizem o enquadramento das despesas públicas no município, bem por isso que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo.

O Programa de Demissão Voluntária - PDV se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro oferecido pela Prefeitura a seus empregados públicos estáveis regidos pela CLT — Consolidação das Leis do Trabalho, com objetivo de incentivar pedidos de demissão.

Os PDV's, portanto, são instrumento de enxugamento de pessoal, como no presente caso, se justifica em razão de equilíbrio das despesas públicas, e, até mesmo atende aos interesses dos servidores públicos que tem interesse no desligamento do cargo efetivo.

Como já apontado noutros projetos de lei por essa Diretoria Jurídica, com a aprovação desse projeto de lei - assim como foi com aqueles - haverá, num primeiro momento um aumento de despesas para a administração pública, pois deverá ela suportar o pagamento das indenizações descritas nos incisos I a VI do artigo 5º, aquelas que podem ser encaradas como uma compensação pelo tempo de serviço do servidor efetivo.

Por outro lado, não se discute que haverá uma redução de despesas com pessoal ao longo do tempo, haja vista que o servidor que aderir ao programa não estará mais integrado à folha de pagamento.



Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No presente caso, dispensa-se a estimativa de impacto financeiro orçamentário, em razão da imprevisibilidade da quantidade de adesões ao PDV, no entanto, deverá ser obrigatória a apresentação de declaração do ordenador de despesas de que o pagamento do referido programa terá adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 16 da LC 101/00 - LRF.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 53/2019, devendo, entretanto, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 31 de Outubro de 2019

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico